



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

Autos nº 0041037-55.2025.8.16.0019

DECISÃO

I. Breve relatório

1. J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA. e COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ajuizaram ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através do presente pedido de recuperação judicial.

2. As requerentes aduzem que possuem uma sólida trajetória no transporte rodoviário de cargas e passageiros, abrangendo fretamento contínuo e eventual, transporte coletivo intermunicipal e interestadual, transporte escolar, bem como transporte de cargas e mercadorias em âmbito nacional e internacional.

3. O grupo empresarial alega que vem enfrentando, nos últimos anos, agravamento expressivo de sua situação econômico-financeira, em razão de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, fluxo de caixa e competitividade regional.

4. Apontaram como fatores da crise: aumento do custo dos combustíveis e insumos essenciais; elevação das despesas operacionais e de manutenção; endividamento bancário e elevação dos juros; redução de demanda e inadimplência contratual; crescimento da concorrência e pressão sobre tarifas; aumento dos encargos trabalhistas e previdenciários; elevação dos custos fixos e variáveis; pressão tributária; necessidade constante de adequação normativa às exigências de órgãos fiscalizadores; desequilíbrio entre receitas e despesas.

5. Argumentam que, apesar das dificuldades elencadas, o grupo permanece viável, enfrentando momento transitório de crise, diretamente relacionado aos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

fatores conjunturais expostos, e que poderá ser superado mediante a utilização do instrumento legal previsto na Lei nº 11.101/2005.

6. Com a inicial vieram documentos (**movs. 1.2/1.36**) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções.

7. O feito foi ajuizado inicialmente perante a 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.

8. Na decisão proferida no **mov. 11**, foi determinada emenda à inicial, bem como determinada a realização de constatação prévia.

9. As autoras se manifestaram no **mov. 27**, instruindo o feito com novos documentos, e ao **mov. 28.1**, apresentou relação dos bens essenciais.

10. O laudo da constatação prévia foi apresentado no **mov. 30**.

11. Na sequência, as autoras se manifestaram no **mov. 32**, instruindo o feito com novos documentos.

12. Pedidos de habilitações formulados por credores (**movs. 33, 34, 35**).

13. Novas manifestações das autoras (**mov. 36 e 37**), acerca da essencialidade de bens e necessidade do deferimento de processamento da recuperação judicial.

14. Decisão ao **mov. 40.1**, determinando a juntada aos autos dos documentos faltantes apontados na constatação prévia e deferindo a habilitação dos credores.

15. As autoras informaram que já procederam a juntada aos autos dos documentos solicitados (**mov. 44**).

16. Pedidos de habilitação (**mov. 45 e 46**).

17. Diante da Resolução 516, de 13 de outubro de 2025, e regulamentada pelo Decreto nº 672/2025, o feito foi remetido para este juízo (**mov. 48**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

18. Nova manifestação das autoras (**mov. 50**), acerca da essencialidade de bem, solicitando a suspensão da busca e apreensão.

19. Os autos vieram conclusos, decido.

II. Decisão

II.1. Do processamento da recuperação judicial

20. Inicialmente, cumpre reproduzir a principal conclusão consignada no laudo de constatação prévia juntado no **mov. 30**, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia, consignando que constatou o regular funcionamento das atividades empresariais das Requerentes, o preenchimento quase integral dos requisitos exigidos pelos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

- da empresa J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA, a última alteração contratual registrada na Junta Comercial em 29/07/2022, sob n. 20225154021, na forma do art. 51, V, da Lei 11.101/2005;

- da empresa COAG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, a certidão de protestos da comarca de Campos Novos – SC, na forma do art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005.

Opina pelo deferimento do processamento, com a complementação dos documentos acima apontados. Caso o Juízo assim não entenda, pela emenda para que sejam apresentados os documentos indicados.

Opina, ainda, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em consolidação processual e substancial.

Quanto à essencialidade, requer a apresentação do que foi previamente constatado quanto aos veículos, cuja utilização é compatível com a atividade fim de ambas as empresas, destacando-se que o Juízo determinou a emenda à inicial para a apresentação de documentação complementar. Caso entenda necessário, após a apresentação dos documentos, fica a Perita à disposição para complementar o laudo sobre a essencialidade dos bens.

21. Adiro as conclusões lançadas no laudo quanto ao atendimento dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, pois a documentação apresentada (**mov. 1.2 a 1.37; 32.2 e 32.3**) encontra-se substancialmente em conformidade com as exigências legais, razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

II.2. Do processamento em consolidação processual e substancial

22. A petição inicial requer que a recuperação judicial seja processada em regime de consolidação processual e substancial.

23. Antes de deliberar sobre o pedido no caso concreto, impõe-se breve consideração acerca dos institutos introduzidos pela Lei nº 14.112/2020. O desenho normativo da consolidação processual e substancial impõe desafios relevantes à gestão judicial, sobretudo em razão da inexistência de disciplina processual compatível com a complexidade e a magnitude dos efeitos econômicos e jurídicos que deles decorrem.

24. Na prática forense, a deliberação acerca da consolidação processual e substancial tem sido realizada no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente porque ela repercute diretamente na estrutura, no conteúdo e na lógica econômica da elaboração do plano a ser apresentado, nos termos dos arts. 69-I e 69-L da Lei nº 11.101/2005¹.

25. Considerando que a decisão de processamento deflagra o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração e negociação do plano de recuperação judicial (art. 53), revela-se necessário que a recuperanda disponha, desde esse momento inicial, de parâmetros mínimos de previsibilidade e segurança jurídica quanto ao regime de consolidação aplicável, sob pena de comprometer a própria racionalidade do processo recuperacional.

26. Ocorre que a necessidade de deliberar, logo no início do processo, sobre matérias sensíveis e juridicamente complexas – quando muitos dos potenciais atingidos sequer puderam participar do contraditório – tensiona o devido

¹**TJSP:** AI. 2141533-49.2019.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 30/10/2019; AI. 2341207-32.2024.8.26.0000, Des. Sérgio Shimura, 2ª CRDE, Dj. 24/07/2025; AI. 2311922-57.2025.8.26.0000, Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, Dj. 12/12/2025.

TJPR: AI. 0062470-75.2025.8.16.0000, Des. Francisco Cardozo Oliveira, 17ª C. Cív., Dj. 12/11/2025; AI. 0007150-40.2025.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cív., Dj. 01/09/2025; AI. 0067367-83.2024.8.16.0000, Des. Vitor Roberto Silva, 18ª C. Cív., Dj. 25/06/2025.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

processo legal e exige do juízo uma calibragem cuidadosa das técnicas processuais.

27. De um lado, o processo recuperacional reclama dinamismo, imediatidade e capacidade de resposta célere, impostos pelas contingências inerentes à crise econômico-financeira e à preservação da empresa. De outro, credores e demais interessados preservam o direito de participar do contraditório, de questionar as decisões proferidas e de aportar elementos fáticos e jurídicos que, em razão da urgência da fase inicial, não puderam ser apreciados de forma dialética e mais aprofundada².

28. Nesse contexto, as técnicas processuais da *cognição sumária* e da *precariedade* mostram-se adequadas e funcionalmente valiosas, pois permitem a aceleração da resposta jurisdicional exigida pelo contexto fático, sem descuidar das garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal³.

29. A *cognição sumária*⁴, aqui compreendida como técnica de abreviação da resposta jurisdicional, autoriza o julgador a decidir com base nos elementos

² "A tutela jurisdicional, quando pensada na perspectiva do direito material, e dessa forma, como tutela jurisdicional dos direitos, exige a resposta a respeito do resultado que é proporcionado pelo processo no plano do direito material. A tutela jurisdicional do direito pode ser vista como a proteção da norma que o institui. Trata-se da atuação concreta da norma por meio da efetivação da utilidade inerente ao direito material nela consagrado. Como o direito à efetividade da tutela jurisdicional deve atender ao direito material, é natural concluir que o direito à efetividade engloba o direito à preordenação de técnicas processuais capazes de dar respostas adequadas às necessidades que dele decorrem. [...] Se as tutelas dos direitos (necessidades no plano do direito material) são diversas, as técnicas processuais devem a elas se adaptar. (MARINONI, Luiz Guilherme, *Técnica processual e tutela dos direitos*, 7a ed., RT, 2020, p. 100 e 101)

³ "É compreensível, portanto, o prestígio outorgado ao contraditório no processo. No entanto, é preciso compatibilizá-lo com eventual necessidade de emprego da técnica antecipatória para prestação da tutela adequada e efetiva aos direitos, tendo em conta que um e outro compõem o direito ao processo justo. Trata-se de questão de suma importância, na medida em que o debate a respeito do alcance do direito à tutela adequada e efetiva dos direitos e do direito ao contraditório pertence inquestionavelmente ao plano constitucional e, mais especificamente, ao âmbito dos direitos fundamentais. É que tanto o direito à tutela adequada e efetiva como o direito ao contraditório gozam de proteção constitucional e não podem ser simplesmente suprimidos da organização do direito ao processo justo. (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 143)

⁴ O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a decisão de processamento é amparada em *cognição sumária*. (STJ: AREsp n. 2.668.231/MS, Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, Dj. 18/12/2025.). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP: Ap. Civ. 1023772-89.2017.8.26.0224, Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, Dj. 30/01/2020.)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

disponíveis no momento inicial do processo, mediante a formulação de juízo de probabilidade, ainda que não definitivo⁵.

30. A precariedade do provimento, por sua vez, afasta qualquer pretensão de imutabilidade, viabilizando o contraditório diferido e a reavaliação da decisão à medida que o debate processual se amplia e o processo adquire maior densidade probatória.

31. Assim, a decisão que aprecia o pedido de consolidação processual e substancial nesta fase inicial deve ser compreendida como fundada em cognição sumária, de caráter provisório e precário, permanecendo aberta à revisão diante da superveniência de novos elementos fáticos ou jurídicos, em conformidade com a dinâmica própria do procedimento recuperacional.

32. No caso concreto, a análise técnica empreendida no âmbito da constatação prévia corroborou, de forma consistente, as alegações formuladas na petição inicial quanto à existência dos pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial.

33. A consolidação substancial pressupõe: (a) grupo sob controle comum já em consolidação processual; e (b) interconexão e confusão patrimonial, (c) que tornem difícil identificar e separar os patrimônios sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos. Além desses requisitos cumulativos, exige-se a presença de ao menos duas das seguintes circunstâncias: (d) garantias cruzadas; (e) relação de controle ou dependência; (f) identidade total ou parcial do quadro societário; (g) ou atuação conjunta no mercado.

34. No caso concreto, a equipe responsável pela constatação prévia reconheceu a presença dos requisitos necessários para o deferimento da consolidação processual e substancial:

⁵ "A técnica antecipatória é uma resposta à impossibilidade prática de supressão do tempo que o processo normalmente consome para a prestação da tutela jurisdicional final"





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

► 5.1. A Consolidação Substancial

Identidade total ou parcial do quadro societário: conforme organograma apresentado, o "GRUPO SHELEIDRES", como se intitula sua apresentação na inicial, tem em ambas as requerentes a participação dos Sr. JOSÉ ACIR SHELEIDRES e da Sra. GIOVANA GOMES SHELEIDRES como único sócios e administradores.



► 5.1. A Consolidação Substancial

Relação de controle ou de dependência: Conforme identificado, as sociedades empresárias Requerentes COAG TRANSP RODOVIARIOS LTDA e J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA atuam em conjunto, inclusive compartilhando a mesma estrutura operacional, técnica e a mesma sede administrativa.

Verifica-se também que, embora a sociedade COAG TRANSP RODOVIÁRIOS LTDA. esteja em pleno funcionamento e operação, não possui nenhum colaborador registrado (mov. 1.23, fls. 13), o que indica utilizar também da estrutura de pessoas da sociedade J.A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA.

Dessa forma, foi possível constatar a existência de relação de controle ou dependência.

35. Ao final, a conclusão foi sintetizada nos seguintes termos:

Diante da existência de confusão patrimonial entre as integrantes do Grupo SHELEIDRES, da dificuldade na separação de ativos e passivos, e da verificação cumulativa de duas das quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como porque se trata de grupo com controle societário comum, opina-se pela aplicação do processamento da recuperação judicial com consolidação processual e substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se fosse um único devedor.

36. Diante desse conjunto probatório, conclui-se que, ao menos em sede de cognição sumária e precária, estão presentes elementos suficientes para o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior à luz da ampliação do contraditório e da evolução do processo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

II.3. Da nomeação do administrador judicial

37. Nomeio como administradora judicial a pessoa jurídica CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS (CNPJ 26.649.263/0001-10).

38. A fixação da remuneração da administradora judicial deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a capacidade econômico-financeira do devedor, o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas e os valores usualmente praticados no mercado para funções de natureza equivalente.

39. Determino que a administradora judicial, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, assine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação, o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes, o qual poderá ser firmado eletronicamente nos autos.

40. Em conformidade com a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a administradora judicial apresente proposta de remuneração, contendo orçamento detalhado das atividades a serem desenvolvidas, com a indicação do número de profissionais que integrarão a equipe, bem como a estimativa de tempo e do volume de trabalho envolvidos no caso concreto, incluindo-se as atividades já realizadas no âmbito da constatação prévia.

41. Após a juntada da proposta orçamentária, publique-se, no Diário da Justiça Eletrônico, o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação.

II.4. Das demais providências da Lei nº 11.101/2005

42. Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor enquanto submetido ao regime da recuperação judicial, seja





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão **“em Recuperação Judicial”**, nos termos da legislação aplicável. Oficie-se à serventia para que promova a correspondente atualização do polo ativo no registro processual.

43. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais pelo devedor, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

44. Determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma legal. Incumbe ao devedor, nos termos do § 3º do art. 52, promover a devida comunicação da suspensão ora determinada aos juízos competentes.

45. Na forma do art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, determino que a recuperanda apresente, mensalmente, as demonstrações contábeis de suas atividades enquanto perdurar o regime de recuperação judicial, sob pena das consequências legais cabíveis.

46. Determino, ainda, a intimação eletrônica do Ministério Público, da Receita Federal e das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que o devedor possua estabelecimentos, para que tomem ciência do processamento da recuperação judicial e informem a existência de eventuais créditos perante o devedor, viabilizando-se a adequada publicidade aos interessados. Caberá à administradora judicial e à recuperanda prestar apoio à serventia para o cumprimento desta providência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

47. Incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005⁶, cabendo ao devedor arcar com as expensas dos atos necessários para sua publicação.

II.5. Do trâmite da recuperação judicial

48. Advirto a recuperanda quanto à estrita observância do disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que impõe a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que defere o processamento. O descumprimento dessa obrigação legal poderá ensejar a convalidação do presente feito em falência, nos termos do art. 73, inciso III, do mesmo diploma legal.

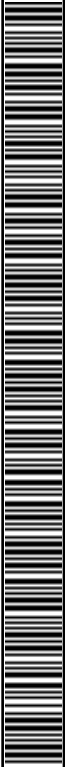
49. Cumpre destacar três observações relevantes ao regular prosseguimento do feito. A primeira refere-se à demonstração da viabilidade econômica, que deverá observar o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, mediante fundamentação objetiva e técnica, abrangendo a totalidade do universo de credores da recuperanda, sejam eles concursais ou extraconcursais (art. 57, 73, VI e §3º da Lei nº 11.101/2005)⁷.

50. A segunda observação diz respeito à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo art. 53, inciso III, devendo-se ressaltar que impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores.⁸

⁶ Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

⁷ Essa é a lição de Rachel Sztajn: “Viável é o que pode ser executado, que pode ser duradouro. Portanto, o que se requer é uma demonstração matemática, não jurídica, de que, aplicadas as medidas saneadoras desenhadas no plano, a crise será superada. Sem pretender polemizar, o que interessa, efetivamente, avaliar em qualquer projeto, são as premissas em que se assenta” (*in* Comentários à recuperação de Empresas e Falência, 2007, Coord. Francisco Satiro de Souza Júnior e outros. São Paulo, RT, 2007, p. 267).

⁸ in Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p.386.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

51. A terceira consideração concerne aos dados mínimos que deverão instruir o referido laudo, os quais deverão compreender, entre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial da empresa⁹.

52. As restrições e limitações estabelecidas em lei deverão ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites poderá comprometer a higidez formal e material do plano e poderá ensejar o controle de legalidade por este juízo.

53. A contar da assinatura do termo de compromisso, a administradora judicial deverá observar, com rigor, as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada, cujo custeio incumbirá ao devedor, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a". Além disso, caberá à administradora judicial o fiel cumprimento das demais funções previstas no inciso II do referido artigo, dentre as quais se destacam:

- a) fiscalizar as atividades do devedor; [...]
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; [...]
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no

⁹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolção em falência, em virtude de não constar do plano de recuperação judicial os documentos exigidos pelo art. 53, III, da Lei 11.101/2005, mesmo após diversas oportunidades para sua apresentação. Inviabilidade de, após quatro anos de formulação do pedido de recuperação judicial, os documentos essenciais ainda não se encontrarem nos autos, apesar dos insistentes pedidos feitos pelo administrador judicial. Instituto que não se presta a servir de estratégia para ganhar tempo e atrasar a decisão de anterior pedido de falência. Recurso não provido. (TJSP - Ai. n. 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro; 1ª CRDE; Data do julgamento: 18/09/2012)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

art. 64 desta Lei; m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

54. Desde logo, ficam os credores cientes de que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nos autos principais da recuperação judicial, devendo tais manifestações ser formuladas por meio de incidente processual próprio, regularmente distribuído e instruído, nos termos da legislação aplicável.

55. A recuperanda fica ciente de que deverá obter as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa de débitos tributários, condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se que a adoção de postura proativa voltada à efetiva regularização fiscal constitui elemento relevante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na reestruturação.

56. Nos termos do art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, recomenda-se que o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da criação de plataforma eletrônica destinada à divulgação de informações atualizadas do processo. O sítio eletrônico deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados, bem como disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e divergências administrativas, com modelos padronizados para orientação dos credores, viabilizando o adequado cumprimento da fase de verificação de créditos prevista no art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei.

57. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas pelos credores terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incumbindo ao administrador judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação. Concluída essa etapa, deverá o administrador publicar, no prazo de 45





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

(quarenta e cinco) dias, edital contendo a relação de credores, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

58. O primeiro relatório mensal das atividades do devedor deverá ser protocolado nos autos até o dia **03 de abril de 2026**, competindo ao administrador judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas “c” e “h”, da Lei nº 11.101/2005, observando-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

II.6. Sobre o pedido de declaração de essencialidade de ativos

59. Na petição inicial, a recuperanda elenca os ativos sobre os quais pretende ver reconhecida a proteção decorrente da teoria da essencialidade.

60. Contudo, cumpre observar que não há previsão normativa na Lei nº 11.101/2005 de um incidente processual que autorize o juízo da recuperação judicial a declarar, de forma abstrata, genérica e preventiva, quais bens devem ser considerados essenciais à atividade empresarial.

61. A Lei nº 11.101/2005 dispõe que, embora determinados créditos não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, é vedada, durante o *stay period*, a prática de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial. Verificada, em situações concretas e específicas, a violação desse comando legal, incumbe a este Juízo determinar a suspensão ou, conforme as circunstâncias do caso, a substituição da medida constritiva.

62. Observe-se que a própria sistemática legal pressupõe a existência de ato construtivo concreto e atual, já efetivado ou iminente, incidente sobre o ativo indispensável à continuidade da atividade. A declaração de essencialidade, portanto, não se presta à blindagem preventiva e abstrata do patrimônio da recuperanda:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de valores em execução de crédito extraconcursal contra empresa em recuperação judicial deve ser previamente autorizado pelo juízo da recuperação judicial. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, encerrado o stay period, a competência do juízo da recuperação judicial para sobrestar atos constritivos em execução de crédito extraconcursal se exaure. 5. **A análise da essencialidade de bens ou valores constritos deve ser realizada após a efetivação da constrição, não sendo exigida consulta prévia ao juízo recuperacional antes da medida constritiva.** 6. O crédito extraconcursal não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal mantém competência para analisar a essencialidade dos bens constritos, em observância ao princípio da preservação da empresa. IV. Dispositivo 7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.890.609/SC; Min. Raul Araújo; 4ª Turma; Dj. 03/11/2025.)

63. Ademais, nem toda controvérsia envolvendo atos constritivos oriundos de outros juízos exige incursão específica sobre a essencialidade dos bens. Em diversas hipóteses, a análise é mais objetiva, bastando verificar se o crédito é sujeito à recuperação judicial e se a constrição viola o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005.

64. No entanto, verifico que a recuperanda, posteriormente ao pedido liminar inicial, por meio dos petítórios de **mov. 36 e 50**, demonstrou risco real e iminente de constrições de determinados bens.

65. A definição de bem de capital já foi amplamente discutida na jurisprudência, restando definido pelo Superior Tribunal de Justiça que o “bem de capital a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse” (REsp n.º 1.758.746/GO).

66. Diante desse contexto, considerando o atendimento substancial dos requisitos legais exigidos para o processamento da recuperação judicial, bem como que a recuperanda exerce atividade de transporte, evidencia-se a **plausibilidade do direito invocado**. O **perigo da demora**, por sua vez, restou demonstrado pelo ajuizamento das seguintes demandas, em trâmite na





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

Vara Cível de Castro/PR, em que se visa a busca e apreensão de alguns veículos que estão na posse da recuperanda (**movs. 36.2/36.7 e mov. 50.2/50.5**): autos nº 0007644-04.2025.8.16.0064; autos nº 0004583-38.2025.8.16.0064 e autos nº 0008045-03.2025.8.16.0064.

67. Portanto, nos termos do art. 6º, § 7º-A, c/c art. 49, § 3º, da LRF, **defiro parcialmente a liminar** pretendida para reconhecer, por ora e em sede de cognição sumária, a essencialidade sobre os seguintes bens:

- (i.) Ônibus Marcopolo/Volare DW9 On, placa SEF7J10;
- (ii.) Ônibus M. Benz/MARCOPOLO TORINO, placa PJA7E28;
- (iii.) Ônibus Agrale Mpolo Ideale R, placa OXD4A38;
- (iv.) Ônibus Agrale Mpolo Ideale R, Placa: OXB7H57;
- (v.) Ônibus Volkswagen Mascarello Granmicro, placa PRH1F98;
- (vi.) Ônibus VW/Mascarello Gran Mini, placa AXX7G39;
- (vii.) Ônibus Wolks/Comil Svelto U, placa NOV2166.

68. Indefiro, por ora, o pedido em relação aos demais bens listados como essenciais pelos requerentes, seja pela ausência de comprovação da titularidade, risco de expropriação e essencialidade de fato quanto aos automóveis listados.

69. Expeça-se ofício, com urgência, ao juízo da Vara Cível de Castro dando ciência acerca dessa decisão.

II.7. Sobre o pedido suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos

70. Fica indeferido o pedido de impedimento, baixa ou cancelamento de apontamentos e protestos, uma vez que tais efeitos somente se operam na hipótese de novação recuperacional decorrente da aprovação e homologação do plano, não se produzindo automaticamente com o ajuizamento ou com o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme entendimento recente do Eg. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE APONTAMENTOS EM CARTÓRIOS DE PROTESTO E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau que determinou a suspensão dos apontamentos do nome da empresa recuperanda nos cartórios de protesto e nos órgãos de restrição ao crédito, no contexto de deferimento do processamento de recuperação judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza a suspensão das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protesto. III. Razões de decidir 3. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão ou o cancelamento das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito ou nos tabelionatos de protesto.** 4. A suspensão dos apontamentos em desfavor do devedor não garante o objetivo de facilitar o acesso a linhas de crédito, considerando a ampla publicidade da situação de crise econômico-financeira da empresa em recuperação judicial. 5. A manutenção dos registros nos cadastros de inadimplentes e protestos preserva o direito dos credores, evitando prejuízos injustificados. 6. A baixa dos protestos e a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes somente podem ocorrer após a aprovação do plano de recuperação judicial, em relação às dívidas sujeitas ao referido plano. IV. Dispositivo 7. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, revogando a determinação de suspensão dos apontamentos do nome da empresa recuperanda nos cartórios de protesto e nos órgãos de restrição ao crédito. (REsp n. 2.205.921/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

II.8. Da garantia do contraditório e da ampla defesa

71. Registra-se que diversas deliberações relevantes, com potencial impacto sobre a esfera jurídica e patrimonial dos credores e de terceiros interessados, foram adotadas nesta decisão de processamento com fundamento em cognição sumária e de natureza precária, sem a oitiva prévia dos possíveis atingidos.

72. Em atenção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e com fundamento nos arts. 7º, 9º, 250, inciso V, 302, inciso II, 303, § 1º, inciso II, 306 e 335 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 52, inciso V, §





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

1º, e 189 da Lei nº 11.101/2005, determino que as intimações e o edital previstos nesta decisão oportunizem aos credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais a apresentação de manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das matérias decididas em sede de cognição sumária, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurado o contraditório diferido e o controle posterior das decisões.

II.9. Providências finais

73. Em síntese:

- a) fica deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, condicionada à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações e esclarecimentos apontados no laudo de constatação prévia;
- b) fica deferido, em sede de cognição sumária e precária, o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de reavaliação posterior após ampliação do contraditório;
- c) fica nomeada como administradora judicial a pessoa jurídica CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS (CNPJ 26.649.263/0001-10).
- d) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine eletronicamente o termo de compromisso de bem e fiel desempenho do encargo;
- e) intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de remuneração, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ;
- f) após a juntada do orçamento, publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido a título de honorários, abrindo-se prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação do devedor, dos credores e do Ministério Público;
- g) proceda a serventia à atualização do polo ativo, fazendo constar, após a denominação empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;
- h) concedo o prazo de suspensão mencionado no artigo 6º c/c art. 52, inc. III, pelo prazo de 180 dias;
- i) fica restringido o reconhecimento da essencialidade, em sede de cognição sumária, aos veículos indicados na fundamentação, ficando os demais bens sujeitos à análise concreta e individualizada. A Serventia deverá expedir ofício ao juízo da Vara Cível de Castro, comunicando-o dessa decisão;
- j) indefiro o pedido de suspensão e/ou retirada temporário de todos os apontamentos restritivos em nome da recuperanda;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª e 26ª VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DE CURITIBA

k) intime-se a recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão;

l) intime-se a administradora judicial para que dê início aos preparativos para verificação administrativa dos créditos, na forma do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005;

m) incumbe à administradora judicial a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, promovendo-se a publicação pela serventia;

n) intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público, a Receita Federal e as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que as recuperandas possuam estabelecimentos, para ciência do processamento;

o) o prazo para habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital do art. 52, § 1º, sendo vedada sua formulação nos autos principais;

p) o primeiro relatório mensal das atividades das recuperandas deverá ser apresentado pela administradora judicial até **03 de abril de 2026**, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005;

q) considerando que diversas matérias relevantes foram decididas em sede de cognição sumária e precária, determino que as intimações (art. 52, V) e o edital (art. 52, §1º) consignem expressamente a possibilidade de que credores, terceiros interessados e demais sujeitos processuais apresentem manifestações, impugnações ou requerimentos de revisão das deliberações adotadas no âmbito de cognição sumária, no prazo comum de 5 (cinco) dias, assegurando-se o contraditório diferido e a ampla defesa.

74. Dil. Int.¹⁰

Curitiba, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

¹⁰ PDF5

